



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.563 - AL (2013/0390737-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLO COELHO TAGLIALEGNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO PELA PROMOÇÃO AO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A improcedência da promoção por ascensão de Analista-Tributário à primeira classe do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil foi dirimida por meio de fundamentos exclusivamente constitucionais: não recepção do Decreto-Lei n. 2.225/85 pela Constituição Federal de 1988; vedação à ascensão funcional diante do que dispõe o artigo 37, II, da Carta Política. Assim, o exame da controvérsia suscitada via recurso especial desborda da competência desta Corte. A propósito: AgRg no AREsp 294.586/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/04/2013; e AgRg no AREsp 464.531/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/04/2014.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.563 - AL (2013/0390737-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CARLO COELHO TAGLIALEGNA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO DE ABREU**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 453):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO PELA PROMOÇÃO AO CARGO DE AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os agravantes alegam que o acórdão recorrido, ao informar que os cargos de Técnico do Tesouro Nacional e Auditor Fiscal pertencem a carreiras distintas, afronta o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.225/85, o qual informa serem ambos cargos da mesma carreira (fl. 466). Sustentam que o aludido aresto também contraria as demais leis federais que tratam do tema: artigo 5º da Lei n. 10.593/02; artigo 9º da Lei n. 11.457/07; e artigo 154, I, da Lei n. 11.890/08. Assim, alegam que controvérsia é "predominantemente constitucional, mas não de natureza exclusivamente constitucional (fl. 469)".

Pedem a reforma da decisão ou, caso mantida, a submissão do tema ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.563 - AL (2013/0390737-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO PELA PROMOÇÃO AO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A improcedência da promoção por ascensão de Analista-Tributário à primeira classe do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil foi dirimida por meio de fundamentos exclusivamente constitucionais: não recepção do Decreto-Lei n. 2.225/85 pela Constituição Federal de 1988; vedação à ascensão funcional diante do que dispõe o artigo 37, II, da Carta Política. Assim, o exame da controvérsia suscitada via recurso especial desborda da competência desta Corte. A propósito: AgRg no AREsp 294.586/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/04/2013; e AgRg no AREsp 464.531/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/04/2014.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão ora agravada não admitiu o recurso especial porque a controvérsia acerca da possibilidade de ascensão funcional do cargo de Analista-Tributário (antigo Técnico do Tesouro Nacional) à primeira classe de Auditor-Fiscal da Receita Federal foi dirimida com fundamentos exclusivamente constitucionais.

Confira-se a fundamentação da decisão agravada (fl. 454):

Cuida-se de ação ordinária proposta por servidores públicos federais, que exercem o cargo de Analista-Tributário, contra a União com a pretensão de que seja declarado o direito "à promoção ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil".

A pretensão foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau (fls. 175-188). Seguiu-se apelação e a Corte de origem manteve a improcedência do pleito ao fundamento de que (fl. 249):

A questão aqui devolvida diz respeito à possibilidade de progressão dos demandantes do cargo de Analista-Tributário (antigo Técnico do Tesouro Nacional) à primeira classe da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Com efeito, verifico que a pretensão dos apelantes é fundamentada pelo disposto no Decreto-lei no 2.225/85, que criou a carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, que em seu art 40 dispõe, *in verbis*:

Art. 40 - O ocupante do cargo de Técnico do Tesouro Nacional poderá ter acesso a cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, após alcançar o último padrão de P1 classe e se preencher as condições exigidas para ingresso neste cargo, obedecida regulamentação específica, podendo atingir até o padrão VI da 2 a classe ao nível superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de a norma acima transcrita prever a ascensão funcional dos Técnicos do Tesouro Nacional para o cargo de Auditor Fiscal, ela não foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional, tendo em vista que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os cargos públicos, com exceção dos cargos em comissão, passaram a ser providos por concurso público de provas ou provas e títulos, restando abolida qualquer forma indireta de ingresso no serviço público.

Assim, consoante o disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, que exige a realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, os Técnicos do Tesouro Nacional, na ativa, não podem, por ascensão funcional, ascender ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. De igual forma, quando aposentados, não podem perceber proventos de aposentadoria correspondentes aos da classe inicial do cargo de Auditor Fiscal, sob pena de violação indireta ao citado preceito (grifo nosso).

Evidencia-se, desse modo, que o não acolhimento do pedido se deu com fundamento na não recepção de norma federal pelo novo ordenamento constitucional e ante o óbice à ascensão funcional previsto no artigo 37, II, da Carta Política, o que denota o caráter exclusivamente constitucional da controvérsia.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE GRATIFICAÇÃO E SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PERDA SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão debatida nos autos, qual seja, a impossibilidade de percepção das vantagens pessoais conjuntamente com o subsídio foi solvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (arts. 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da CF), escapando assim à competência desta Corte em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 276.876/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; e AgRg no REsp 1197840/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2012.

2. A desconstituição da premissa adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual "a implantação do subsídio não acarretou perda salarial aos impetrantes, como se vê dos contracheques juntados aos autos, o que afasta possível violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (fl. 127), exigiria novo exame de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 294.586/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114 DA LEI 8.112/1990 E 166, 169 E 185 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido tem como fundamento matéria eminentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. Com efeito, refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo tão somente ao STF o exame de eventual afronta.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Ainda que superado esse óbice sumular, a agravante, nas razões recursais, não alegou violação do art. 535 do CPC a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. Somente no Agravo Regimental a União indicou tal violação, o que caracteriza inovação das razões recursais, sendo inviável sua análise.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 464.531/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Assim, o contexto decisório afirmado pelo acórdão recorrido desborda dos limites constitucionais do recurso especial, razão por que mantém-se a decisão agravada pela não admissão da irresignação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0390737-2

AgRg no
AREsp 438.563 / AL

Números Origem: 00029218920124058000 00030006052 29218920124058000 30006052 550268

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLO COELHO TAGLIALEGNA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLO COELHO TAGLIALEGNA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.